



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
Justificativa ao Projeto de Lei nº 042/2024

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei nº 042/2024, o qual “Institui o Programa Aluguel Social Temporário, em caráter provisório, buscando reduzir os efeitos sociais e econômicos do Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto nº 051, de 5 de maio de 2024.”

Trata-se de projeto de lei que busca instituir o Programa Aluguel Social Temporário, em caráter provisório, buscando mitigar os efeitos da calamidade para aquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, especificamente quanto às condições de suas residências após o desastre ocorrido entre os meses de abril e maio deste ano.

Com efeito, o presente programa é a incorporação da política estadual introduzida pelas portarias 056/2024 e 065/2024, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, que prevê o repasse fundo a fundo de valores destinados para o aluguel social, do público atingido que se enquadre nos termos da regulamentação.

Em suma, são pré-requisitos para a inserção no programa a inscrição no Cadastro Único, faixa de renda específica e comprovada indisponibilidade de sua residência para moradia.

Assim sendo, considerando toda esta situação catastrófica na qual o Município de Guaíba se encontra, é necessária a adoção de mecanismos que garantam moradia digna às pessoas atingidas pelo evento climático extremo, notadamente àquelas que não possuem condições de voltar às suas casas.

Isto posto, dada a justificativa, rogo a Vossas Excelências que seja integralmente aprovado o Projeto de Lei nº 042/2024, colaborando, desta forma, para o combate à calamidade pública e na busca do melhor interesse público.

Guaíba, 03 de julho de 2024.

Marcelo Soares Reinaldo,
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 042, DE 03 JULHO DE 2024

Institui o Programa Aluguel Social Temporário, em caráter provisório, buscando reduzir os efeitos sociais e econômicos do Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto nº 051, de 5 de maio de 2024.

Art. 1º Fica instituído o Programa Aluguel Social Temporário, benefício de caráter provisório que visa mitigar os efeitos sociais e econômicos do Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto nº 051, de 5 de maio de 2024, notadamente em prol das pessoas cujas residências perderam a condição de habitabilidade em função do evento climático extremo.

§ 1º O Aluguel Social será concedido mensalmente para até 100 (cem) famílias.

§ 2º Serão elegíveis famílias que possuam renda per capita mensal até R\$ 706,00 e, obrigatoriamente, possuam Cadastro Único devidamente ativo e atualizado.

§ 3º Serão priorizadas, no processo de seleção dos beneficiários, as pessoas localizadas em abrigos.

Art. 2º O valor do benefício mensal a ser concedido no Programa Aluguel Social Temporário será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, e R\$ 600,00 (seiscentos reais), de responsabilidade do Município de Guaíba, pelo período máximo de 06 (seis) meses.

§ 1º Na hipótese do valor de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul não ser repassado, o Município de Guaíba arcará com a integralidade do valor mensal do benefício.

§ 2º Na hipótese de o aluguel contratado ser inferior ao valor do benefício, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado.

PLE 042/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B9D7402CD2736F331CCB950DE644BAAE





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na hipótese de o aluguel contratado ser superior ao valor do benefício, essa diferença deverá ser complementada pelo beneficiário ao locador, com a ciência deste.

§ 4º Correrão por conta dos locatários todas as despesas relativas a garantias locatícias, taxas de condomínio, consumo de água, luz, gás, telefone, internet, encargos e outras que possam surgir durante a vigência do aluguel social, desincumbindo o Município de qualquer ônus.

Art. 3º Poderão ser objeto de locação somente os imóveis situados no Município de Guaíba.

Art. 4º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores é de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 5º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 6º O benefício será pago mensalmente por meio de cartão magnético, ou outro meio equivalente de pagamento, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho (SMAS), mediante apresentação, até o décimo dia do mês, do comprovante de pagamento do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo único. O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Aluguel Social.

Art. 7º O beneficiário deverá atender a todos comunicados formais do Município, sob pena de perda do benefício do Aluguel Social.

Art. 8º Cessará o benefício, perdendo o direito, a família que:

PLE 042/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B9D7402CD2736F331CCB950DE64BAAE





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I - deixar de atender aos requisitos desta Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial; ou

IV - causar danos ao imóvel locado ou deixar de cumprir cláusulas do contrato estabelecido com o locatário.

Parágrafo único. Havendo a comprovação de fraude para o recebimento do Aluguel Social, o benefício será cessado, podendo o beneficiário responder na forma da Lei.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e extraordinário na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para fazer frente às despesas com os Programas instituídos por esta Lei, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 10. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, em 03 de julho de 2024.

Marcelo Soares Reinaldo,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Rafael de Ávila Teixeira,
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

